



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO



Autógrafo nº 04/2017

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 07 de março de 2017	As Comissão Técnicas <i>bsilva</i> Setor Legislativo CMRB Em <u>07 / 03 / 2017</u>
NATUREZA: Projeto de Lei Complementar nº01/2017	<i>Artesana Leg. br Fee</i> <i>para emitir parecer.</i> <i>08/03/17</i> <i>10:18</i> <i>[Signature]</i>
AUTOR: Executivo Municipal	<i>08/03/17 - referência</i>
ASSUNTO: "Concede isenções e remissões Tributárias no âmbito do Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida - PMCMV."	<i>[Signature]</i> <i>08/03/17</i> <i>Aprovado em Redação Jurid</i> <i>Em: 15.03.17</i> Manuel Marcos Presidente Câmara Municipal de Rio Branco

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

À(s) Comissão(ões)
<i>Constituinte</i>
<i>Infra-estrutura</i>
Em <i>03</i> / <i>03</i> / <i>17</i>
<i>[Assinatura]</i>
Presidente CMRB

“Concede isenções e remissões Tributárias no âmbito do Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida - PMCMV”.

Manuel Marcos
Presidente
Câmara Municipal de Rio Branco
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A prestação de serviço na implantação e execução das obras destinadas a projetos habitacionais promovidos pela administração direta de qualquer dos entes federados, separadamente ou em conjunto, no âmbito do Município de Rio Branco, bem como o serviço prestado pelo empreendedor particular na execução de empreendimentos habitacionais de interesse social, observada à renda familiar do art. 3º, ficam isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§1º O benefício tributário não dispensa, por parte do interessado, o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, sobretudo a emissão de nota fiscal e a celebração de contrato escrito de prestação de serviço, sob pena de perda do benefício.

§2º A isenção do ISSQN, incidirá sobre a prestação dos serviços de engenharia, especificamente os referentes à construção, habitação e infraestrutura das unidades residenciais destinadas aos Programas de que trata o *caput*.

§3º O valor do ISSQN, objeto da isenção de que trata o art. 3º, desta Lei Complementar, não poderá ser incluído na planilha de custo da obra, sob pena de perda da isenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§4º Fica autorizada a concessão da remissão de ISSQN sobre a prestação de serviços a que se refere o caput deste artigo, lançados no exercício 2017 até a publicação desta Lei Complementar.

Art. 2º O valor do ISSQN, objeto da isenção de que trata o art. 1º, não poderá ser incluído no custo final da obra a ser financiado ao mutuário.

* **Art. 3º** Para efeito de aplicação desta Lei Complementar entende-se por empreendimentos habitacionais de interesse social, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977/2009, aqueles executados diretamente pela Administração Pública Direta e aqueles expressamente reconhecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Gestão Urbana - SMDGU, cuja renda familiar não ultrapasse 3 (três) salários mínimos, conforme inciso III, §6º, do art. 3º da Lei Federal nº 12.424, de 16 de junho de 2011.

Art. 4º A primeira transmissão ao beneficiário ou mutuário, adquirente da unidade habitacional no âmbito do PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977/2009, deverá ser levada para registro dentro do prazo de validade desta Lei Complementar, ficando isenta do Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, e bens imóveis e de direito reais - ITBI.

Parágrafo único. Fica dispensada a exigência de emissão de Laudo de ITBI quando identificado pelo Cartório de Registro de Imóveis que a primeira transmissão esteja inserida dentro do PMCMV.

Art. 5º Ficam isentas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU as áreas destinadas para a construção de unidades habitacionais de interesse social no âmbito do PMCMV, observado o disposto no art. 3º desta Lei Complementar, exclusivamente durante o período de construção das unidades.

Parágrafo único. Incidirá o IPTU para as unidades habitacionais de interesse social no âmbito do PMCMV, a partir do exercício subsequente à entrega ao beneficiário ou mutuário.

Art. 6º Fica autorizada a concessão da remissão de IPTU lançado no exercício 2017, parcelados ou não, relativamente às parcelas vencidas e não pagas, bem como às parcelas vincendas, desde que a área seja destinada por iniciativa particular a projetos habitacionais de interesse social nos termos do art. 3º, desta Lei Complementar, aprovados até 31 de dezembro de 2017.

* **Art. 7º** Os pedidos de reconhecimento de isenções e de remissões previstos nesta Lei Complementar, exceto os do art. 4º, deverão ser requeridos pelo interessado, por escrito, após a aprovação do projeto pela SMDGU e pelo Agente Financeiro quando interveniente.

* **§1º** Os pedidos de que trata o *caput* deverão ser solicitados pelo empreendedor titular da área, através de requerimento escrito, endereçado à Diretoria de Administração Tributária do Município, apresentando dentre outros documentos, cópia autenticada do projeto aprovado, tanto pela SMDGU como pelo Agente Financeiro, além de outros documentos que a administração entender necessários.

§2º O pedido será analisado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças - SEFIN, através da Diretoria de Administração Tributária que, verificando o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei Complementar, deferirá o pedido por despacho.

Art. 8º O reconhecimento da isenção ou remissão poderá ser revisto, ex officio, a qualquer tempo, por meio de decisão em procedimento administrativo, pela SEFIN.

Art. 9º A desoneração tributária de que trata esta Lei Complementar tem caráter opcional, de modo que, o recolhimento de qualquer valor dos impostos



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

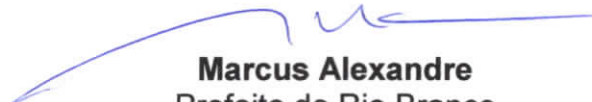


isentados ou da remissão concedida, importará em renúncia ao benefício até o montante pago, não cabendo qualquer solicitação de restituição.

Art. 10. A presente Lei Complementar terá vigência até 31 de dezembro de 2018.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 16 de fevereiro de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis, 56º do Estado do Acre e 134º do Município de Rio Branco.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 003/2017 – SEFIN

Assunto: Observância ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em atenção ao Projeto de Lei que concede isenção e remissões tributárias no âmbito do Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

O Município de Rio Branco com base na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, demonstra a seguir que a renúncia de receitas foi considerada na estimativa da Lei Orçamentária, na forma do art. 14, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

1. Demonstrativo da isenção para 2017

A Lei de Diretrizes Orçamentárias 2017, aprovada pela Câmara Municipal de Rio Branco, apresentou em seus Anexos de Metas Fiscais uma estimativa de renúncia de receitas com a isenção do ISSQN para obras incluídas no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

A referida Lei destacou a possibilidade de renúncia de R\$ 370.000 em 2017, R\$ 435.000 em 2018 e R\$ 478.000 em 2019 referentes as ações do Programa Minha Casa Minha Vida. Conforme dados da CAIXA, instituição financeira executora do programa, deverão ser disponibilizados aproximadamente R\$ 20 milhões para construção de casas populares do PMCMV no Município de Rio Branco.

Considerando que serão construídas aproximadamente 150 unidades habitacionais com os recursos disponibilizados pela CAIXA, estimamos uma renúncia de ITBI no valor de R\$ 100.000, tendo em vista que o Art. 39, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar Municipal nº 1.508/2003 prevê uma alíquota de 0,5% sobre o valor efetivamente financiado nas transmissões realizadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças



1.1. Meta de arrecadação do IPTU

Foi previsto para 2016 a meta de arrecadação de IPTU no valor de R\$ 13.449.365,00 (treze milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais) a qual foi superada em 24,77%, atingindo o valor de R\$ 16.781.363,10 (dezesseis milhões, setecentos e oitenta e um mil, trezentos e sessenta e três reais e dez centavos). Para 2017, a previsão de crescimento está na ordem de 14%.

1.2. Meta de arrecadação do ISSQN

Foi previsto para 2016 a meta de arrecadação de ISSQN no valor de R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais) a qual foi superada em 6,17%, atingindo o valor de R\$ 69.012.621,76 (sessenta e nove milhões, doze mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos). As ações previstas deverão resultar em uma arrecadação superior a R\$ 70 milhões em 2017, considerando a continuidade das ações de fiscalização orientadora, a implementação do Programa Nota Rio Branco entre outras medidas de compensação que deverão suportar a renúncia prevista com as ações do Programa Minha Casa Minha Vida.

1.3. Meta de arrecadação do ITBI

Foi previsto para 2016 a meta de arrecadação de ITBI no valor de R\$ 5.366.521,00 (cinco milhões, trezentos e sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e um reais), atingindo o valor de R\$ 4.799.575,40 (quatro milhões, setecentos e noventa e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), sendo tal meta prejudicada em decorrência da forte crise no setor imobiliário, causada pela notória crise econômica brasileira. Para 2017, em razão da variação no mercado imobiliário, não há uma previsão segura de crescimento, sendo importante ressaltar que em 2016 o ITBI representou apenas 1% da receita total deste Município.

1.4. Previsão para o exercício de 2017



Rua Rui Barbosa, 285 – Centro
Rio Branco – AC – CEP 69.900-901
Tel. +55 (68) 3212-7106



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças



A Receita Total estimada para 2017 é de R\$ 790.334.734,00 (setecentos e noventa milhões, trezentos e trinta e quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais). Na proposta da Lei Orçamentária Anual – LOA, esta redução de receita não comprometerá as metas físicas programadas para 2017, haja vista que a municipalidade continuará implantando medidas de modernização na administração tributária que certamente resultarão em incremento de receitas para a Fazenda Pública Municipal.

2. Aspectos sociais

Nesse quadrante, acreditamos que devido ao flagrante interesse público que norteia a presente questão, e ainda, diante das obrigações imprescindíveis que o Poder Público tem para a consolidação dos investimentos e da melhoria da infraestrutura de moradias para as pessoas de menor nível de renda, como é o caso dos investimentos do Programa Minha Casa Minha Vida, entendemos ser necessário somarmos esforços e buscar mecanismos para o atingimento desse objetivo como é o caso do presente Projeto de Lei.

Portanto, as isenções ora propostas encontram-se devidamente respaldadas nos limites estabelecidos pela LRF e demais legislações pertinentes.

Diante do exposto, e na certeza de que teremos o apoio e a colaboração de todos para que esta matéria seja apreciada e aprovada, considerando o grau de importância que a mesma possui para o nosso Município, apresentamos antecipadamente os nossos agradecimentos.

Rio Branco/AC, 14 de fevereiro de 2017.


Maria Janete Sousa dos Santos
Secretária de Planejamento


Marcelo Castro Macêdo
Secretário de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 03/2017



Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar que **Concede isenções e remissões tributárias no âmbito do Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.**

O presente Projeto de Lei Complementar visa conceder isenções e remissões tributária no âmbito do Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, tendo em vista que a Lei Complementar Municipal nº 05, de 28 de Fevereiro de 2014, que estava em vigor, expirou sua vigência em 31.12.2016, necessitando assim a edição de nova lei complementar, sobre o tema mencionado.

A matéria em questão é de suma importância para a efetivação das políticas públicas de habitação no âmbito estadual, pois através deste projeto de lei complementar o Município de Rio Branco contribuirá para a consolidação dos investimentos e da melhoria da infraestrutura de moradias para as pessoas de baixa renda.

Conforme disposto no projeto de lei complementar, entende-se por empreendimentos habitacionais de interesse social, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977/2009, aqueles executados diretamente pela Administração Pública Direta e aqueles expressamente reconhecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Gestão Urbana - SMDGU, cuja renda familiar não ultrapasse 3 (três) salários mínimos, conforme inciso III, §6º, do art. 3º da Lei Federal nº 12.424, de 16 de junho de 2011.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Foram realizadas parcerias com a Caixa Econômica Federal, considerando a Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009 e suas alterações com a finalidade de implementar e tornar eficaz o PMCMV.

Sendo assim, a desoneração fiscal do PMCMV, tem objetivo de incentivar a produção de unidades habitacionais, beneficiando, principalmente, famílias de baixa renda.

Considerando ainda, que tal benefício garante o Princípio Constitucional da dignidade humana e consolida o direito social à moradia, ambos fundamentos da República Federativa do Brasil, competindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Por fim cumpre informar que, para fins do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, há previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2017, o impacto financeiro decorrente do presente projeto de lei complementar em termos de renúncia de receita

Esses, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, de extrema relevância para nosso Município, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto, espero e confio que esta Proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao mesmo tempo reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente.

Rio Branco-AC, 16 de Fevereiro de 2017.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

À(s) Comissão(ões)
<i>Constituinte</i>
<i>Infra-estrutura</i>
Em <i>17</i> / <i>03</i> / <i>17</i>
<i>[Assinatura]</i>
Presidente CMRB

"Concede isenções e remissões Tributárias no âmbito do Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida - PMCMV".

Manuel Marcos
Presidente
Câmara Municipal de Rio Branco

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A prestação de serviço na implantação e execução das obras destinadas a projetos habitacionais promovidos pela administração direta de qualquer dos entes federados, separadamente ou em conjunto, no âmbito do Município de Rio Branco, bem como o serviço prestado pelo empreendedor particular na execução de empreendimentos habitacionais de interesse social, observada à renda familiar do art. 3º, ficam isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§1º O benefício tributário não dispensa, por parte do interessado, o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, sobretudo a emissão de nota fiscal e a celebração de contrato escrito de prestação de serviço, sob pena de perda do benefício.

§2º A isenção do ISSQN, incidirá sobre a prestação dos serviços de engenharia, especificamente os referentes à construção, habitação e infraestrutura das unidades residenciais destinadas aos Programas de que trata o *caput*.

§3º O valor do ISSQN, objeto da isenção de que trata o art. 3º, desta Lei Complementar, não poderá ser incluído na planilha de custo da obra, sob pena de perda da isenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§4º Fica autorizada a concessão da remissão de ISSQN sobre a prestação de serviços a que se refere o caput deste artigo, lançados no exercício 2017 até a publicação desta Lei Complementar.

Art. 2º O valor do ISSQN, objeto da isenção de que trata o art. 1º, não poderá ser incluído no custo final da obra a ser financiado ao mutuário.

Art. 3º Para efeito de aplicação desta Lei Complementar entende-se por empreendimentos habitacionais de interesse social, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977/2009, aqueles executados diretamente pela Administração Pública Direta e aqueles expressamente reconhecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Gestão Urbana - SMDGU, cuja renda familiar não ultrapasse 3 (três) salários mínimos, conforme inciso III, §6º, do art. 3º da Lei Federal nº 12.424, de 16 de junho de 2011.

Art. 4º A primeira transmissão ao beneficiário ou mutuário, adquirente da unidade habitacional no âmbito do PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977/2009, deverá ser levada para registro dentro do prazo de validade desta Lei Complementar, ficando isenta do Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, e bens imóveis e de direito reais - ITBI.

Parágrafo único. Fica dispensada a exigência de emissão de Laudo de ITBI quando identificado pelo Cartório de Registro de Imóveis que a primeira transmissão esteja inserida dentro do PMCMV.

Art. 5º Ficam isentas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU as áreas destinadas para a construção de unidades habitacionais de interesse social no âmbito do PMCMV, observado o disposto no art. 3º desta Lei Complementar, exclusivamente durante o período de construção das unidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Parágrafo único. Incidirá o IPTU para as unidades habitacionais de interesse social no âmbito do PMCMV, a partir do exercício subsequente à entrega ao beneficiário ou mutuário.

Art. 6º Fica autorizada a concessão da remissão de IPTU lançado no exercício 2017, parcelados ou não, relativamente às parcelas vencidas e não pagas, bem como às parcelas vincendas, desde que a área seja destinada por iniciativa particular a projetos habitacionais de interesse social nos termos do art. 3º, desta Lei Complementar, aprovados até 31 de dezembro de 2017.

Art. 7º Os pedidos de reconhecimento de isenções e de remissões previstos nesta Lei Complementar, exceto os do art. 4º, deverão ser requeridos pelo interessado, por escrito, após a aprovação do projeto pela SMDGU e pelo Agente Financeiro quando interveniente.

§1º Os pedidos de que trata o *caput* deverão ser solicitados pelo empreendedor titular da área, através de requerimento escrito, endereçado à Diretoria de Administração Tributária do Município, apresentando dentre outros documentos, cópia autenticada do projeto aprovado, tanto pela SMDGU como pelo Agente Financeiro, além de outros documentos que a administração entender necessários.

§2º O pedido será analisado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças - SEFIN, através da Diretoria de Administração Tributária que, verificando o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei Complementar, deferirá o pedido por despacho.

Art. 8º O reconhecimento da isenção ou remissão poderá ser revisto, ex officio, a qualquer tempo, por meio de decisão em procedimento administrativo, pela SEFIN.

Art. 9º A desoneração tributária de que trata esta Lei Complementar tem caráter opcional, de modo que, o recolhimento de qualquer valor dos impostos



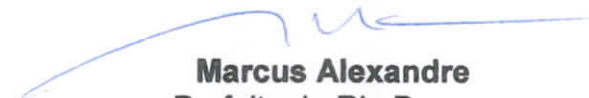
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

isentados ou da remissão concedida, importará em renúncia ao benefício até o montante pago, não cabendo qualquer solicitação de restituição.

Art. 10. A presente Lei Complementar terá vigência até 31 de dezembro de 2018.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 16 de fevereiro de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis, 56º do Estado do Acre e 134º do Município de Rio Branco.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 003/2017 – SEFIN

Assunto: Observância ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em atenção ao Projeto de Lei que concede isenção e remissões tributárias no âmbito do Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

O Município de Rio Branco com base na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, demonstra a seguir que a renúncia de receitas foi considerada na estimativa da Lei Orçamentária, na forma do art. 14, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

1. Demonstrativo da isenção para 2017

A Lei de Diretrizes Orçamentárias 2017, aprovada pela Câmara Municipal de Rio Branco, apresentou em seus Anexos de Metas Fiscais uma estimativa de renúncia de receitas com a isenção do ISSQN para obras incluídas no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

A referida Lei destacou a possibilidade de renúncia de R\$ 370.000 em 2017, R\$ 435.000 em 2018 e R\$ 478.000 em 2019 referentes as ações do Programa Minha Casa Minha Vida. Conforme dados da CAIXA, instituição financeira executora do programa, deverão ser disponibilizados aproximadamente R\$ 20 milhões para construção de casas populares do PMCMV no Município de Rio Branco.

Considerando que serão construídas aproximadamente 150 unidades habitacionais com os recursos disponibilizados pela CAIXA, estimamos uma renúncia de ITBI no valor de R\$ 100.000, tendo em vista que o Art. 39, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar Municipal nº 1.508/2003 prevê uma alíquota de 0,5% sobre o valor efetivamente financiado nas transmissões realizadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

1.1. Meta de arrecadação do IPTU

Foi previsto para 2016 a meta de arrecadação de IPTU no valor de R\$ 13.449.365,00 (treze milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais) a qual foi superada em 24,77%, atingindo o valor de R\$ 16.781.363,10 (dezesseis milhões, setecentos e oitenta e um mil, trezentos e sessenta e três reais e dez centavos). Para 2017, a previsão de crescimento está na ordem de 14%.

1.2. Meta de arrecadação do ISSQN

Foi previsto para 2016 a meta de arrecadação de ISSQN no valor de R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais) a qual foi superada em 6,17%, atingindo o valor de R\$ 69.012.621,76 (sessenta e nove milhões, doze mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos). As ações previstas deverão resultar em uma arrecadação superior a R\$ 70 milhões em 2017, considerando a continuidade das ações de fiscalização orientadora, a implementação do Programa Nota Rio Branco entre outras medidas de compensação que deverão suportar a renúncia prevista com as ações do Programa Minha Casa Minha Vida.

1.3. Meta de arrecadação do ITBI

Foi previsto para 2016 a meta de arrecadação de ITBI no valor de R\$ 5.366.521,00 (cinco milhões, trezentos e sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e um reais), atingindo o valor de R\$ 4.799.575,40 (quatro milhões, setecentos e noventa e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), sendo tal meta prejudicada em decorrência da forte crise no setor imobiliário, causada pela notória crise econômica brasileira. Para 2017, em razão da variação no mercado imobiliário, não há uma previsão segura de crescimento, sendo importante ressaltar que em 2016 o ITBI representou apenas 1% da receita total deste Município.

1.4. Previsão para o exercício de 2017



A Receita Total estimada para 2017 é de R\$ 790.334.734,00 (setecentos e noventa milhões, trezentos e trinta e quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais). Na proposta da Lei Orçamentária Anual – LOA, esta redução de receita não comprometerá as metas físicas programadas para 2017, haja vista que a municipalidade continuará implantando medidas de modernização na administração tributária que certamente resultarão em incremento de receitas para a Fazenda Pública Municipal.

2. Aspectos sociais

Nesse quadrante, acreditamos que devido ao flagrante interesse público que norteia a presente questão, e ainda, diante das obrigações imprescindíveis que o Poder Público tem para a consolidação dos investimentos e da melhoria da infraestrutura de moradias para as pessoas de menor nível de renda, como é o caso dos investimentos do Programa Minha Casa Minha Vida, entendemos ser necessário somarmos esforços e buscar mecanismos para o atingimento desse objetivo como é o caso do presente Projeto de Lei.

Portanto, as isenções ora propostas encontram-se devidamente respaldadas nos limites estabelecidos pela LRF e demais legislações pertinentes.

Diante do exposto, e na certeza de que teremos o apoio e a colaboração de todos para que esta matéria seja apreciada e aprovada, considerando o grau de importância que a mesma possui para o nosso Município, apresentamos antecipadamente os nossos agradecimentos.

Rio Branco/AC, 14 de fevereiro de 2017.


Maria Janete Sousa dos Santos
Secretária de Planejamento


Marcelo Castro Macêdo
Secretário de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 03/2017

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar que **Concede isenções e remissões tributárias no âmbito do Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.**

O presente Projeto de Lei Complementar visa conceder isenções e remissões tributária no âmbito do Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, tendo em vista que a Lei Complementar Municipal nº 05, de 28 de Fevereiro de 2014, que estava em vigor, expirou sua vigência em 31.12.2016, necessitando assim a edição de nova lei complementar, sobre o tema mencionado.

A matéria em questão é de suma importância para a efetivação das políticas públicas de habitação no âmbito estadual, pois através deste projeto de lei complementar o Município de Rio Branco contribuirá para a consolidação dos investimentos e da melhoria da infraestrutura de moradias para as pessoas de baixa renda.

Conforme disposto no projeto de lei complementar, entende-se por empreendimentos habitacionais de interesse social, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977/2009, aqueles executados diretamente pela Administração Pública Direta e aqueles expressamente reconhecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Gestão Urbana - SMDGU, cuja renda familiar não ultrapasse 3 (três) salários mínimos, conforme inciso III, §6º, do art. 3º da Lei Federal nº 12.424, de 16 de junho de 2011.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Foram realizadas parcerias com a Caixa Econômica Federal, considerando a Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009 e suas alterações com a finalidade de *implementar e tornar eficaz o PMCMV*.

Sendo assim, a desoneração fiscal do PMCMV, tem objetivo de incentivar a produção de unidades habitacionais, beneficiando, principalmente, famílias de baixa renda.

Considerando ainda, que tal benefício garante o Princípio Constitucional da dignidade humana e consolida o direito social à moradia, ambos fundamentos da República Federativa do Brasil, competindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Por fim cumpre informar que, para fins do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, há previsão na Lei de Diretrizes Orçamentarias do ano de 2017, o impacto financeiro decorrente do presente projeto de lei complementar em termos de renúncia de receita

Esses, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, de extrema relevância para nosso Município, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto, espero e confio que esta Proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao mesmo tempo reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente.

Rio Branco-AC, 16 de Fevereiro de 2017.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



PARECER Nº 06/2017

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO e COMISSÃO DE URBANISMO, INFRAESTRUTURA, TRÂNSITO E TRANSPORTE**, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, que "Concede isenções e remissões Tributárias no âmbito do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida - PMCMV".

Autoria: Executivo Municipal

Relatores: Vereador Eduardo Farias - CCJ

Vereador Rodrigo Forneck - COFT

Vereador Railson Correia - CUIT

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, que "Concede isenções e remissões Tributárias no âmbito do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida - PMCMV".

O projeto de Lei encontra-se à fls. 02/05, instruindo o feito, ainda, a **nota técnica conjunta nº 003/2017 - SEFIN** (fls. 6/8) e a Mensagem Governamental nº 03/2017 (fls. 09/10).

Do texto do projeto de lei, extrai-se que a intenção do executivo municipal é conceder isenções e remissões tributárias no âmbito do Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

Nesse ponto, é importante ressaltar que é possível a renúncia de receitas, desde que respeitados os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar 101/00), notadamente do disposto em seu art. 14:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

É o necessário a relatar.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei Complementar nº 01/2017 se enquadra, perfeitamente, nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem os arts. 30, III, e 156, III, ambos da CF/88, veja-se:

Art. 30. Compete aos Municípios:

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

No ponto, registre-se que a constitucionalidade e a legalidade do projeto é patente, estando de acordo com o que reza a Constituição Federal no que se refere às competências estabelecidas e, também, de acordo com o previsto no art. 14 da LRF.

Outrossim, segundo a Lei Orgânica Municipal, é de iniciativa privativa do chefe do executivo as seguintes temáticas:

Art. 58 - Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

XIV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro da disponibilidade orçamentária ou dos créditos votados pela Câmara;

Com esses fundamentos, vislumbramos pela total legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar apresentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



III - VOTO

Considerando as razões aqui esposadas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2017.

Sala das Comissões Técnicas, em 13 de março de 2017.


Vereador Eduardo Farias
Relator

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2017.

Presidente:

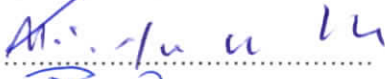
Vereador Eduardo Farias 

Vice-Presidente:

Vereadora Elzinha Mendonça 

Membros Titular:

Vereador Rodrigo Forneck 

Vereador Artêmio Costa 

Vereador Roberto Duarte 

Vereador Rodrigo Forneck
Relator

A **Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2017.

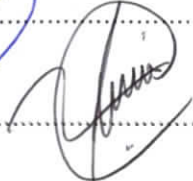
Presidente:

Vereador Rodrigo Forneck 

Vice-Presidente:

Vereador Railson Correia 

Membros Titulares:

Vereador Emerson Jarude 

Membros Suplentes:

Vereador Raimundo Nenem 

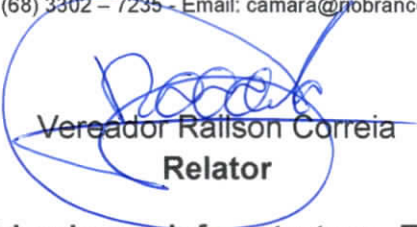


CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br




Vereador Railson Correia
Relator

A **Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2017.

Presidente:

Vereador Railson Correia 

Vice – Presidente:

Vereador Eduardo Farias 

Membros Titulares:

Vereador Emerson Jarude 





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Setor das Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596

Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



Ata da Segunda Reunião, em Conjunto, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF, Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação - COFT e da Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte - CUIT, da Primeira Sessão Legislativa, da Décima Quarta Legislatura.

Aos treze dias do mês de março de dois mil e dezessete, às quinze horas e trinta minutos, sob a Presidência do Vereador **Eduardo Farias** realizou-se a Segunda reunião, em conjunto da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF, Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação - COFT e da Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte - CUIT da Câmara Municipal de Rio Branco - Acre, em sua sede situada a Rua 24 de Janeiro, nº 53 - Bairro 06 de agosto. Presentes: **Railson Correia, Emerson Jarude, Elzinha Mendonça, Roberto Duarte, Raimundo Nenem, Rodrigo Forneck e Artêmio Costa**. Aberto os trabalhos com o objetivo de discutir sobre a PLC nº 01/2017, de autoria do Executivo Municipal, que "Concede isenções e remissões tributárias no âmbito do Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida - PMCMV". Aprovado, por unanimidade nas três Comissões. Nada mais havendo a ser tratado foi encerrada a presente reunião e para constar, eu **Jussara Madeira Maia de Holanda** – Servidora das Comissões Técnicas - lavrei a presente ata, que após lida e achada conforme vai assinada pelo Presidente e demais membros da Comissão.

Sala das Comissões Técnicas, 13 março de 2017.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF

Presidente:

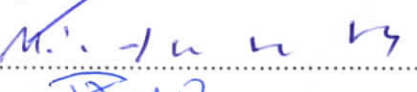
Eduardo Farias 

Vice-Presidente:

Elzinha Mendonça 

Membros Titulares:

Rodrigo Forneck 

Artêmio Costa 

Roberto Duarte 



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Setor das Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596

Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação - COFT

Presidente:

Rodrigo Forneck

Vice – Presidente:

Railson Correia

Membros Titulares:

Emerson Jarude

Membros Suplentes:

Raimundo Nenem

Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte - CUIT

Presidente:

Railson Correia

Vice – Presidente:

Eduardo Farias

Membros Titulares:

Emerson Jarude



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



Parecer Conjunto nº 06/2017

Da: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão Orçamento, Finanças e Tributação

Projeto de Lei Complementar nº 01/2017

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Concede isenções e remissões tributárias no âmbito do Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida - PMCMV".

Ficam aprovados em Redação Final, todos os termos do Projeto de Lei Complementar nº 01/2017, que "Concede isenções e remissões tributárias no âmbito do Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida - PMCMV".

Sala de Sessões "GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 15 de março de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



REDAÇÃO FINAL

“Concede isenções e remissões Tributárias no âmbito do Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida - PMCMV”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A prestação de serviço na implantação e execução das obras destinadas a projetos habitacionais promovidos pela administração direta de qualquer dos entes federados, separadamente ou em conjunto, no âmbito do Município de Rio Branco, bem como o serviço prestado pelo empreendedor particular na execução de empreendimentos habitacionais de interesse social, observada à renda familiar do art. 3º, ficam isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 1º - O benefício tributário não dispensa, por parte do interessado, o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, sobretudo a emissão de nota fiscal e a celebração de contrato escrito de prestação de serviço, sob pena de perda do benefício.

§ 2º - A isenção do ISSQN, incidirá sobre a prestação dos serviços de engenharia, especificamente os referentes à construção, habitação e infraestrutura das unidades residenciais destinadas aos Programas de que trata o caput.

§ 3º - O valor do ISSQN, objeto da isenção de que trata o art. 3º, desta Lei Complementar, não poderá ser incluído na planilha de custo da obra, sob pena de perda da isenção.

§ 4º - Fica autorizada a concessão da remissão de ISSQN sobre a prestação de serviços a que se refere o caput deste artigo, lançados no exercício 2017 até a publicação desta Lei Complementar.

Art. 2º - O valor do ISSQN, objeto da isenção de que trata o art. 1º, não poderá ser incluído no custo final da obra a ser financiado ao mutuário.

Art. 3º - Para efeito de aplicação desta Lei Complementar entende-se por empreendimentos habitacionais de interesse social, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977/2009, aqueles executados diretamente pela Administração Pública Direta e aqueles expressamente reconhecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Gestão Urbana - SMDGU, cuja renda familiar não ultrapasse 3 (três) salários mínimos, conforme inciso III, § 6º, do art. 3º da Lei Federal nº 12.424, de 16 de junho de 2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



Art. 4º - A primeira transmissão ao beneficiário ou mutuário, adquirente da unidade habitacional no âmbito do PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977/2009, deverá ser levada para registro dentro do prazo de validade desta Lei Complementar, ficando isenta do Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, e bens imóveis e de direito reais - ITBI.

Parágrafo único - Fica dispensada a exigência de emissão de Laudo de ITBI quando identificado pelo Cartório de Registro de Imóveis que a primeira transmissão esteja inserida dentro do PMCMV.

Art. 5º - Ficam isentas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU as áreas destinadas para a construção de unidades habitacionais de interesse social no âmbito do PMCMV, observado o disposto no art. 3º desta Lei Complementar, exclusivamente durante o período de construção das unidades.

Parágrafo único - Incidirá o IPTU para as unidades habitacionais de interesse social no âmbito do PMCMV, a partir do exercício subsequente à entrega ao beneficiário ou mutuário.

Art. 6º - Fica autorizada a concessão da remissão de IPTU lançado no exercício 2017, parcelados ou não, relativamente às parcelas vencidas e não pagas, bem como às parcelas vincendas, desde que a área seja destinada por iniciativa particular a projetos habitacionais de interesse social nos termos do art. 3º, desta Lei Complementar, aprovados até 31 de dezembro de 2017.

Art. 7º - Os pedidos de reconhecimento de isenções e de remissões previstos nesta Lei Complementar, exceto os do art. 4º, deverão ser requeridos pelo interessado, por escrito, após a aprovação do projeto pela SMDGU e pelo Agente Financeiro quando interveniente.

§ 1º - Os pedidos de que trata o *caput* deverão ser solicitados pelo empreendedor titular da área, através de requerimento escrito, endereçado à Diretoria de Administração Tributária do Município, apresentando dentre outros documentos, cópia autenticada do projeto aprovado, tanto pela SMDGU como pelo Agente Financeiro, além de outros documentos que a administração entender necessários.

§ 2º - O pedido será analisado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças - SEFIN, através da Diretoria de Administração Tributária que, verificando o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei Complementar, deferirá o pedido por despacho.

Art. 8º - O reconhecimento da isenção ou remissão poderá ser revisto, ex officio, a qualquer tempo, por meio de decisão em procedimento administrativo, pela SEFIN.

Art. 9º - A desoneração tributária de que trata esta Lei Complementar tem caráter opcional, de modo que, o recolhimento de qualquer valor dos impostos isentados ou da remissão concedida, importará em renúncia ao benefício até o montante pago, não cabendo qualquer solicitação de restituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



Art. 10 - A presente Lei Complementar terá vigência até 31 de dezembro de 2018.

Art. 11 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões 'GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO', em 15 de março de 2017.